

**AO ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE.**

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO - Nº 014/2022 - PMNSS

MOB SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.870.094/0001-07, com sede social à Avenida Abolição, nº 4140, Bairro Mucuripe, CEP: 60.165-082, Fortaleza/CE, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no art. 41, §2º, da Lei nº 8.666/1993, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 014/2022**, em face da **ILEGALIDADE** das exigências aclarada nos subitens 10.4 e 17.2.14, do Edital e no item 3.1.8 do Termo de Referência supra, pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas.

I. TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

1. Segundo a disposição normativa do art. 41, §2º, da Lei 8.666/1993 2 (dois) dias úteis para impugnar o edital, senão veja-se o que diz os dispositivos da lei supra:

LEI FEDERAL Nº 8.666/1993

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 2º **Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência**, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Grifo nosso)

2. Assim, uma vez que o pregão eletrônico Nº 014/2022 delineou a data da sessão de abertura como sendo o dia 11/05/2022 (quarta-feira), tem-se por tempestiva a presente Impugnação.

3. Ademais, considerando que as condições legais e editalícias para o cabimento da presente impugnação restaram cabalmente demonstradas, roga-se pelo seu regular conhecimento e processamento.

II. DA SÍNTESE FÁTICA

4. Trata-se de certame publicado pela Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Nossa Senhora do Socorro/SE, cujo edital convocatório prevê como objeto a contratação de serviços especializados de data-center com o fornecimento de máquinas virtuais exclusivas para os serviços de software; servidor de controlador de domínio; serviço de cloudstorage; link dedicado com redundância; firewall, compondo uma nuvem privada que será interligada por meio de uma VPN entre o data-center da contratada e a sede da Prefeitura Municipal de Nossa Senhora do Socorro/SE.

5. A ora Impugnante, por conta de seu espectro de atuação, deseja participar do referido certame. Ocorre que, após análise detida do instrumento convocatório, constatou-se que o subitem 10.4 do Edital deve ser retificado, que concerne à qualificação econômico-financeira, senão vejamos:

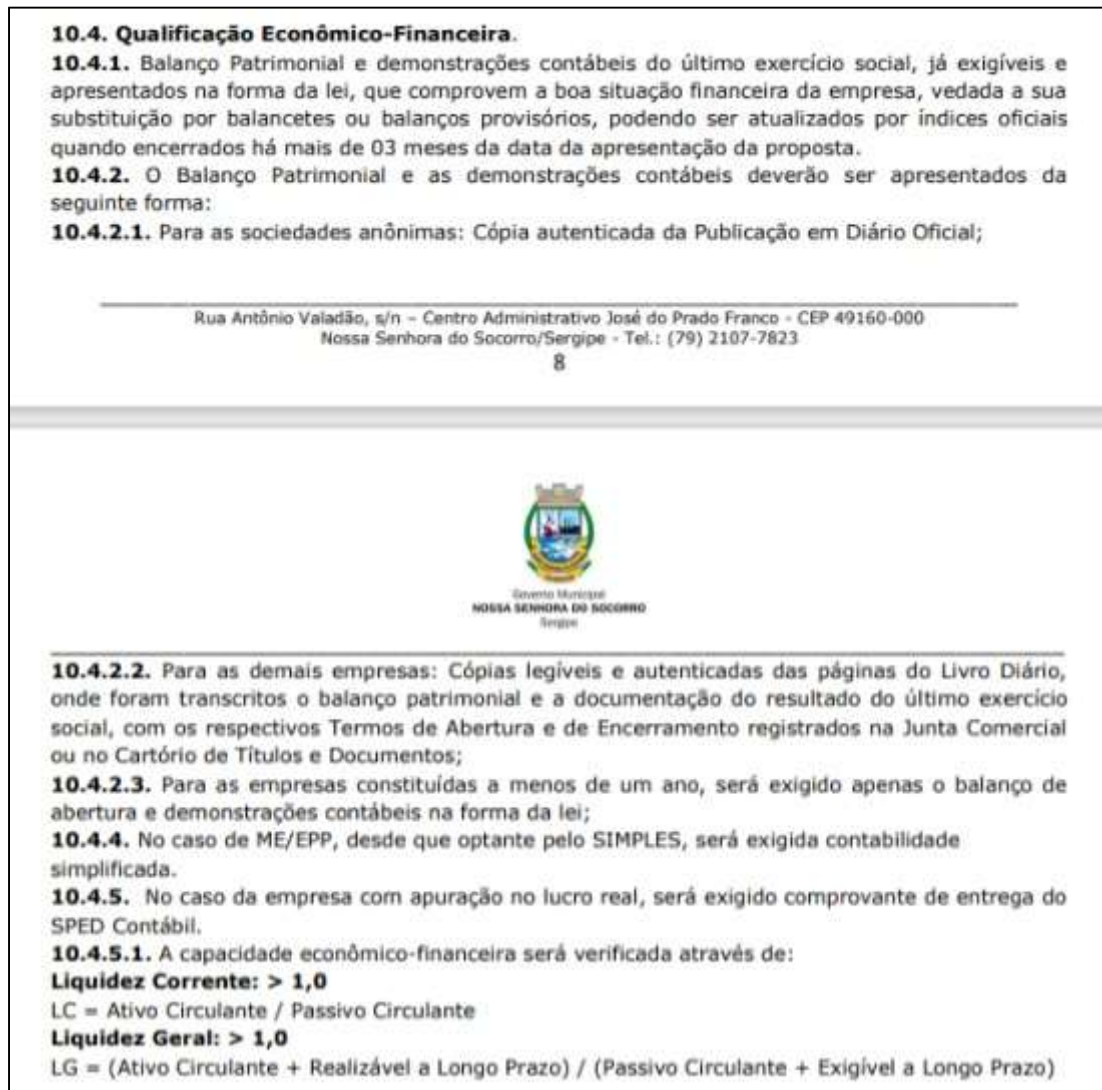


Fig. I – Trecho extraído do Edital referente ao subitem 10.4.

6. Ainda, no subitem 17.2.14 com relação às obrigações da Contratada, não consta o endereço específico de prestação de serviço, inviabilizando a elaboração de proposta que melhor possa atender ao interesse público, haja vista que a descrição individualizada dos órgãos integrantes da Administração Pública municipal, que serão contemplados pelo certame, deve constar no Termo de Referência anexo ao Edital.

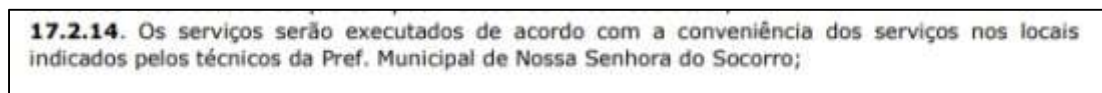


Fig. II – Trecho extraído do Edital referente ao subitem 17.2.14 – Ausência do Endereço da Prestação do Serviço

Por fim, no que tange aos endereços de IP exigido no subitem 3.1.8 do Termo de Referência do Edital, é sabido que atualmente as reservas de IP (Internet Protocol) estão se

esgotando em escala mundial, motivo pelo qual é desarrazoado manter como uma das características mínimas solicitadas pela Prefeitura de Nossa Senhora do Socorro/SE

3.1.8. Disponibilização de 8 (oito) IPs públicos livres para uso, ou seja, bloco de 24 endereços, não sendo permitido seu compartilhamento com outros clientes da contratada.

Fig. III – Trecho extraído do Termo de Referência do Edital referente ao subitem 3.1.8 -Especificações técnicas – escassez IP

7. Dessa forma, uma vez que a Administração Pública está adstrita aos princípios norteadores do próprio procedimento licitatório, bem como às disposições legais e regulamentares aplicáveis, destaca-se a nítida **ILEGALIDADE** dos referidos subitens do Edital e Termo de Referência, pelos motivos pormenorizados a seguir.

III. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

III.I. DA AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA DE ÍNDICES FINANCEIROS E VALORES – VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL Nº 8.666/1993 E AOS PRINCÍPIOS DA COMPETITIVIDADE.

8. Conforme já exposto brevemente, o edital em análise, dispõe de requisitos irrazoáveis para comprovação de qualificação econômico-financeira conforme item 10.4 do Edital.

9. As exigências especiais de habilitação, independentemente das particularidades do objeto, devem atender às disposições da Lei 8.666/1993, e estar justificadas no processo administrativo da licitação, sob pena de serem consideradas restritivas à competitividade do certame. Desta forma, vejamos o disposto no art. 31, §5º, da Lei 8.666/1993:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital **e devidamente justificados no processo administrativo da licitação** que tenha dado início ao certame licitatório, **vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.**

10. A justificativa de índices utilizados, bem como seus valores, deveria estar explícita no processo licitatório, o que não ocorreu de fato. Destarte, é pacificado no Tribunal de Contas da União que a exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo da liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, sendo

vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade. Vejamos a Súmula 289 do Tribunal:

SÚMULA TCU 289: A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto lícitado, **sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade.**

11. Ademais, há vedação também de exigência, para fins de qualificação econômico-financeira, de índice de endividamento geral (IET) menor ou igual a 0,50, sem justificativa no processo administrativo da licitação, por afronta ao disposto no art. 31, § 5º, da Lei 8.666/1993. Em julgado recente, o Tribunal de Contas identificou que:

É vedada a exigência, para fins de qualificação econômico-financeira, de índice de endividamento geral menor ou igual a 0,50, sem justificativa no processo administrativo da licitação, por afronta ao disposto no art. 31, § 5º, da Lei 8.666/1993. Acórdão 5890/2021-Segunda Câmara | Relator: MARCOS BEMQUERER. ÁREA: Licitação | TEMA: Qualificação econômico-financeira | SUBTEMA: Índice contábil. Outros indexadores: Índice de endividamento, Limite máximo

12. Ainda, a qualificação econômico-financeira não pode ter o condão de restringir o certame à análise de índices financeiros. A aferição da capacidade de uma empresa deve permear fatores que, em conjunto, impactem diretamente na capacidade de adimplir suas obrigações (econômico-financeira, operacional e técnica), a saber: sua estrutura, pessoal, contratos anteriores, atestados de capacidade técnica, demonstração de resultados, capital social, patrimônio líquido, etc.

13. Assim, mediante o uso do conjunto de instrumentos colocados à disposição da Administração Pública, pela qualificação econômico-financeira, operacional e técnica, tem-se medida eficaz para aferição da real capacidade da empresa na assunção de obrigações compatíveis com sua verdadeira estrutura.

14. Ademais, importante ressaltar também que muitas empresas foram prejudicadas com o cenário de crise financeira após o período de isolamento mais rígido em decorrência do novo coronavírus. Motivo pelo qual, comprovar boa situação econômica, conforme exposto no Edital do Pregão Eletrônico Nº 014/2022, avaliada pelos valores dos índices, é desafiador e exige, mais ainda, justificativa da Administração Pública.

15. Assim, resta caracterizada a restrição da competitividade no certame e descumprimento da jurisprudência do Tribunal de Contas da União e deste modo, amparado no que fora acima ponderado, requer-se a RETIFICAÇÃO do Edital do Pregão Eletrônico nº 014/2022 da Prefeitura municipal de Nossa Senhora do Socorro/SE para a exclusão do índice de endividamento (IET), ou alternativamente ajuste à orientação do TCU.

III.II. DA INEXISTÊNCIA DE INFORMAÇÕES SOBRE O LOCAL DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DA VIOLAÇÃO AO ART. 40, INCISO VIII DA LEI 8.666/1993 E ART. 37, DA CF/88. DA INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS LICITATÓRIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA.

15. Ressalta-se, portanto, a obrigatoriedade de a Administração atuar em conformidade com as legislações e normas pertinentes ao caso, pois a análise objetiva tem como intuito o de preservar a necessária e indispensável legalidade dos atos praticados por esta, impedindo o surgimento de situações que, em descompasso com o regime jurídico vigente, não esteja amoldada ao padrão de conduta imposto ao gestor da coisa pública, e que possam causar prejuízos à Administração ou a particulares, fato ocorrido no presente caso.

16. Ademais, a ausência de informações essenciais, como as contidas no item acima, obriga o administrador a proceder com retificações, sob pena de gerar vício insanável ao procedimento, impondo a sua anulação por falta de requisito essencial e obrigatório. Isso porque, os vícios decorrentes de elaboração deficiente das peças que compõem o processo licitatório comprometem dentre outros princípios, o da eficiência dos atos públicos, podendo gerar danos irreparáveis tanto ao erário como à sociedade.

17. Destaca-se que a eficiência impõe ao agente público um modo de atuar que produza resultados favoráveis à consecução dos fins que cabe ao Estado alcançar, assim como dispõe a previsão do *caput*, do art. 2º da Lei nº 9.784/99, *in verbis*:

LEI Nº 9.784/99

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência

18. Para fins de esclarecimento, as estratégias de precificação de produtos são técnicas utilizadas para definir o preço de um serviço ou de um produto. Com essas informações sobre consumidores e demandas é possível ser mais assertivo no orçamento.

19. Considerando a inexistência de informações no edital e no termo de referência sobre os endereços específicos de atendimento do objeto do certame, a elaboração de

proposta comercial pode não atender ao interesse público, uma vez que há uma inviabilidade técnica no instrumento convocatório proposto pela licitante.

20. Para determinar se uma proposta é vantajosa, a Administração precisa realizar, antes, pesquisa de preço no mercado. Dessa forma, fundamenta o julgamento da licitação e tem diversas finalidades em todo procedimento, qual seja: suporte ao processo orçamentário da despesa, definir a modalidade de licitação, etc.

21. Assim, a estimativa inadequada produz ilusão de economia e também gera outro fenômeno comum em compras públicas: a variação absurda de preços para o mesmo produto. Mediante especificação clara e objetiva do que se pretende, a administração pública deve buscar referências para estimar, com grau adequado de precisão, o valor praticado no mercado.

22. Não há dúvidas, portanto, que as retificações nos instrumentos do certame são imprescindíveis para que os demais fornecedores possam elaborar uma proposta de orçamento específica e certa ao interesse público.

23. Nesse interim, pleiteia-se o aditamento para incluir as informações e descrições de localização para execução do objeto, qual seja, os endereços dos pontos de instalação do serviço, haja vista os diversos órgãos públicos municipais que serão contemplados no certame.

III.III. ESCASSEZ DO ENDEREÇO IP NO MUNDO. DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE.

24. Todos os dispositivos em uma rede TCP/IP possuem um endereço IP, que serve para identificar o dispositivo na rede, seja ele um computador, um tablet ou uma câmera IP e para acessar a Internet é necessário que se tenha um *sito* disponível que pode ser fornecido pelo provedor de acesso, bem como outros dispositivos na rede.

25. À vista disso, **a exigência de 8 IPs disponíveis configura-se como requisito arbitrário e desarrazoado, comprometendo o caráter competitivo do certame**, além de direcionar o procedimento licitatório a empresas que já possuem tais especificações, destaque-se escassas.

26. A devida revisão e prévio estudo minucioso dos itens a serem cotados e especificados em patamares mínimos torna-se crucial no procedimento licitatório, o qual deve estar livre de vícios que venham a direcionar a licitação em alguns itens

especificados no Termo de Referência. Vejamos o disposto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93:

Art. 3º “A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

27. No que tange aos endereços de IP exigido no subitem 3.1.8 do Termo de Referência do Edital, é sabido que atualmente as reservas de IP (Internet Protocol) estão se esgotando em escala mundial, restando menos de 5% (cinco por cento) de todas as faixas disponíveis, devido ao alcance de seu limite sustentável de endereços disponíveis para conexão à internet.

28. É notório que objeto imediato do procedimento licitatório é a seleção da proposta que melhor atenda aos interesses da administração, de modo que a Administração Pública deve conduzir a licitação sempre almejando conferir ampla participação de empresas competidoras.

29. *In casu*, o parâmetro adotado não foi pautado em uma razoabilidade justificável, nesse sentido, o doutrinador MARÇAL JUSTEN FILHO assenta que:

O ato convocatório viola o princípio da isonomia quando: (a) estabelece discriminação desvinculada do objeto da licitação; (b) prevê exigência desnecessária e que não envolve vantagem para a Administração; (c) impõe requisitos desproporcionados com necessidades da futura contratação; e (d) adota discriminação ofensiva de valores constitucionais ou legais.

30. Repise-se que qualquer limitação injustificada que comprometa, restrinja ou frustre o caráter competitivo da licitação deve ser considerada ilegítima. Desse modo, não se sustenta a necessidade de comprovação nesses termos, sob pena de violação ao princípio da competitividade e isonomia, de modo que é imperioso que se reconheça que o subitem 3.1.8 é indevido, visto que restringe o caráter competitivo da licitação conduzida pelo Poder Público, bem como viola previsões infralegais e, principalmente, diretrizes de natureza constitucional.

31. Entendemos que as especificidades dos trabalhos a executar e a necessidade de obter maior produtividade dos usuários devem ser conciliadas com os princípios da isonomia e da competitividade, **o que ora significa alterar sucintamente a especificação dos equipamentos para possibilitar a nossa participação** e de outros potenciais

licitantes no certame e, certamente, obter uma proposta mais vantajosa sob o aspecto de atualização tecnológica ao promover a ampliação da disputa.

32. Ora, embora a discricionariedade exista para que o administrador adote a providência adequada para o caso, não significa, entretanto, que não se possa reconhecer quando uma dada providência, seguramente, é arbitrária. Nesse interim, com vistas ao Princípio da Razoabilidade, exige-se a ponderação das exigências. Nesse sentido, cita-se o entendimento do doutrinador CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO¹ sobre essa matéria:

Vale dizer: pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas - e, portanto, jurisdicionalmente invalidáveis as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração as situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento as finalidades da lei atributiva da discricionariedade.

33. Ressalta-se ainda que, no caso em deslinde, tem-se, verdadeiramente, um impedimento desnecessário que afeta diretamente a competitividade do certame, assim como o princípio da seleção da proposta mais vantajosa, em especial, tratando-se do tipo de licitação em análise, que é vedado por lei, de acordo com o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8666/93, confira-se:

LEI FEDERAL Nº 8.666/1993

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade, da impessoalidade**, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

¹ DE MELLO, Celso Antônio Bandeira. Curso de Direito Administrativo. Malheiros Editores: São Paulo. 30ª. Ed. 2012.

34. Saliencia-se que se aplica aos procedimentos licitatórios o princípio da competitividade, por meio do qual não pode a Administração Pública adotar medidas ou criar regras que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação.

35. Por ser oportuno, infere-se que sendo certo que as restrições à participação de interessados no certame acarretam a diminuição da competição, em razão disso, a Administração não pode estabelecer preferências ou distinções de qualquer circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

36. Na lição de JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO², *"deve o procedimento possibilitar a disputa e o confronto entre os licitantes, para que a seleção se faça da melhor forma possível. Fácil é verificar que, sem a competição, estaria comprometido o próprio princípio da igualdade, já que alguns se beneficiarão à custa do prejuízo dos outros."*

37. É nesse sentido o entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União em suas decisões que abordam a restrição à competitividade nos procedimentos licitatórios:

Enunciado: REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. IMPROPRIEDADES NA CONDUÇÃO DO CERTAME. DETERMINAÇÕES. (...) 2. **É inconstitucional e ilegal o estabelecimento de exigências que restrinjam o caráter competitivo dos certames.** (...) (Acórdão n. 539/2007/Plenário. Data da sessão: 04/04/2007. Relator: Marcos Bemquerer).

Enunciado: A hipótese de restrição à competitividade não deve ser examinada somente sob a ótica jurídica e teórica, **deve levar em conta também se as cláusulas supostamente restritivas culminaram em efetivo prejuízo à competitividade.** (Acórdão 2066/2016-Plenário. Data da Sessão: 10/08/2016. Relator: Augusto Sherman).

38. Resta devidamente comprovada nos fólios em análise que a previsão do subitem 10 do Edital é irrazoável, violando aos princípios da razoabilidade, da competitividade e da proposta mais vantajosa, nos termos do art. 3º, § 1º, inciso I, art. 30º, da Lei nº 8.666/93, bem como da farta jurisprudência da Corte de Contas colacionada.

39. Deste modo, amparado no que fora acima ponderado, solicita-se a **RETIFICAÇÃO** do subitem impugnado para que seja excluída a característica mínima de endereço de IP, com vista a garantir a efetivação das previsões supraleais.

² CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 23ª ed., 2010, p 268.

IV. DOS PEDIDOS

40. Ante o exposto, em que pese o grande respeito da Impugnante por esta digna Comissão de Licitação, requer-se a **RETIFICAÇÃO** dos subitens 10.4 e 17.2.14 do Edital e do item 3.1.8 do Termo de Referência e os demais que tratem sobre os temas impugnados do Edital sob análise, assim como inclua as informações sobre o endereço devido do objeto da presente licitação, com vistas a sua adequação aos preceitos constitucionais, aos da Lei Federal nº 8.666/93 e à jurisprudência pátria.

Nesses Termos,
Pede e Espera Deferimento.

Fortaleza/CE, 05 de maio de 2022.

MOB SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S.A
CNPJ nº 07.870.094/0001-07